SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828868 - RR (2024/0482400-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMMANUELLA SOUSA CRUZ
AGRAVANTE	:	TAMMY NABILLA SOUSA CRUZ
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		ROMERO MAGALHÃES OLIVEIRA - RR001770
		WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR000784
AGRAVADO	:	WELLINGTON NERY BELTRAO PRESTES
ADVOGADO	:	PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ - RR002177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão das recorrentes configuraria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Nas razões do agravo, alega a parte agravante que a controvérsia é exclusivamente de direito, concernente à interpretação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, sem demandar reexame de provas, e que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em hipótese de reconhecimento de ilegitimidade passiva de litisconsorte, com pretensão de alteração da base de cálculo e aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos para revisar a base de cálculo dos honorários, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51829910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: f32b645f-3a47-4e70-8c2d-ff41316aa228

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, em casos de exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico é inestimável, sendo inaplicável o art. 85, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 83/STJ).
5. Ausente demonstração de distinção ou apresentação de precedentes contemporâneos em sentido contrário, mantém-se a inadmissibilidade do recurso especial.
IV DISPOSITIVO
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51829910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: f32b645f-3a47-4e70-8c2d-ff41316aa228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828868 - RR (2024/0482400-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMMANUELLA SOUSA CRUZ
AGRAVANTE	:	TAMMY NABILLA SOUSA CRUZ
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		ROMERO MAGALHÃES OLIVEIRA - RR001770
		WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR000784
AGRAVADO	:	WELLINGTON NERY BELTRAO PRESTES
ADVOGADO	:	PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ - RR002177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão das recorrentes configuraria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Nas razões do agravo, alega a parte agravante que a controvérsia é exclusivamente de direito, concernente à interpretação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, sem demandar reexame de provas, e que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em hipótese de reconhecimento de ilegitimidade passiva de litisconsorte, com pretensão de alteração da base de cálculo e aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos para revisar a base de cálculo dos honorários, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, em casos de exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico é inestimável, sendo inaplicável o art. 85, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 83/STJ).
5. Ausente demonstração de distinção ou apresentação de precedentes contemporâneos em sentido contrário, mantém-se a inadmissibilidade do recurso especial.
IV DISPOSITIVO
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial não foi admitido sob o fundamento de que a pretensão das recorrentes configuraria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme decisão de admissibilidade às fls. 871.

Nas razões do seu agravo, a parte agravante sustenta que a matéria discutida no recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a correta interpretação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Alega que o acórdão recorrido afronta a jurisprudência do STJ e que a Súmula 7 não se aplica ao caso, pois a controvérsia é exclusivamente de direito.

Foi apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 900.

Assim delimitada a controvérsia, passa-se à análise do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

> *As recorrentes alegam, em suas razões, que o referido julgado violou o art. 85, §2º e §6º, do CPC. Requerem, assim, a reforma do julgado.Sem contrarrazões.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade. Embora as recorrentes aleguem violação ao art. 85, §2º e §6º, do CPC, verifica-se que, na realidade, suas intenções são rediscutir a prova dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ [...] Diante do exposto, não admito o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O Tribunal de origem assim decidiu quanto ao valor fixado em honorários advocatícios (e-STJ fls. 805-807):

> *Evidencia-se que o voto-condutor foi claro ao mencionar que existindo condenação certa a verba honorária deve ser fixada de acordo com o disposto na regra geral prevista no art. 85, § 2.º do Código de Processo Civil, a incidir o percentual sobre o valor da condenação.*
> *Aliás, importante esclarecer, mais uma vez, que a regra do dispositivo mencionado estabelece que os honorários somente serão fixados sobre o valor atualizado da causa se não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido, o que não é o caso dos autos.*
> *Assim, não se verifica o erro material apontado pelas embargantes, percebendo-se, na verdade, que essas pretendem a rediscussão da causa para acolhimento da tese levantada em sua integralidade, o que não é possível em sede de embargos de declaração.*
> *Ressalte-se, ainda, que mesmo tendo o intuito prequestionador a viabilizar a interposição de recursos aos tribunais superiores, é imprescindível para o acolhimento dos embargos a existência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na hipótese.*

Como cediço, não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

No caso em tela, em que se requer a revisão quanto à base de cálculo para fixação de honorários, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal Superior:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO NÃO REALIZADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE*

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Para revisar a conclusão da instância ordinária de que o ato realizado pela parte tratou, possivelmente, de perda superveniente do objeto, e não de ato de renúncia, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela legitimidade passiva da ora agravante, considerando que esta é sucessora da empresa citada.

Logo a matéria está preclusa, pois já discutida e transitada em julgado. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.

5. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

6. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.

7. ***Rever o valor fixado a título de honorários de sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório e reexame de premissas fáticas acerca da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.***

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.054.111/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025. Grifamos.)

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

No mais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, no que tange à fixação de honorários em casos de reconhecimento de ilegitimidade passiva, atraindo a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir se, em casos de exclusão do polo passivo da ação, o proveito econômico é inestimável e os honorários podem ser fixados pela equidade.*
> *2. O Tribunal de origem expressou entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte segundo a qual os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos casos em que a parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, porquanto não há como estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.*
> *Recurso especial improvido.*
> *(REsp n. 2.081.622/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)*

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de litisconsorte* ***não obriga*** *a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.*
> *2. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.080.572/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

E ainda:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DE LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE SE CRIAR SITUAÇÕES INUSITADAS. REGRA DO ART. 87 DO CPC/2015. NECESSIDADE. CRITÉRIO DA EQUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O sistema processual civil se pauta em uma orientação de caráter objetivo, qual seja, havendo sucumbência, em regra, são devidos honorários, o que, contudo, não pode ser considerado de forma absoluta, devendo-se atentar para o princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração da lide deve suportar as despesas dela decorrentes.

2. O banco exequente não tomou as precauções necessárias para concessão do mútuo, aceitando o aval fraudulento de sociedade empresária que já se encontrava com os atos de arquivamento suspensos pela JUCESP. Assim, atuando de forma negligente e incluindo indevidamente a executada no polo passivo, imputa-se ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. ***Na hipótese de se reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados, não se mostra viável a incidência dos percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o valor da causa.***

4. A aplicação do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 a situações análogas à dos autos não afasta a possibilidade de se chegar a situações incomuns, nas quais os valores dos honorários sucumbenciais se tornem manifestamente desproporcionais e não razoáveis, seja por se alcançarem valores exorbitantes, seja por se chegar a quantias irrisórias.

5. A regra do art. 87 do CPC/2015 melhor se aplica à hipótese, pois

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

permite que o julgador possa equalizar as situações concretas, de acordo com suas peculiaridades, corrigindo eventuais distorções sem as limitações do parágarafo único do art. 338 daquele mesmo diploma processual.
6. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido, torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso especial de Banco Santander (Brasil) S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso Especial de ITW Imaden Comércio e Serviços Ltda. conhecido e não provido.
(REsp n. 1.817.475/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Logo, percebe-se que a pretensão do agravante em modificar a base de cálculo dos honorários fixados não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior, devendo ser afastada a pretensão do desejado aumento na base de cálculo, pois em dissonância com o entendimento desta Corte.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido).

Portanto, considerando que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inclusive com precedentes recentes apontando a não aplicação do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, nos casos de reconhecimento de ilegitimidade passiva, deve incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ, inviabilizando a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:18:25
Código de Controle do Documento: 39cc09b8-eb00-4bfd-baf2-c9a77933dd96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.828.868 / RR

Número Registro: 2024/0482400-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08111385020218230010 811138502021823001O

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMMANUELLA SOUSA CRUZ
AGRAVANTE	:	TAMMY NABILLA SOUSA CRUZ
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR000784
		ROMERO MAGALHÃES OLIVEIRA - RR001770
AGRAVADO	:	WELLINGTON NERY BELTRAO PRESTES
ADVOGADO	:	PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ - RR002177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51808081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:48
Código de Controle do Documento: 666387ae-4211-4c1f-afd9-dffcb9170d2e

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:48
Código de Controle do Documento: 666387ae-4211-4c1f-afd9-dffcb9170d2e